

REQUERIMENTO (INICIO DE PROCESSO)

REFª: 12687831

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Iniciar Novo Processo

Ref. de autoliquidação:

Tribunal Competente: Beja - Tribunal Judicial de Beja

Forma de Processo / Classificação: Procedimento Cautelar de Procedimento cautelar comum

Espécie: Procedimento Cautelar

Objecto de Acção: Outro ou n.e. (procedimentos cautelares) [Cível]

Valor da Causa: 5.001,00 € (Cinco Mil e Um Euros)

Valor do incidente: 0,00 € ()

Valor da reconvenção: 0,00 € ()

REQUERENTE

Nome/Designação: Associação Movimento Revolução Branca

Profissão/Actividade:

Morada: Rua Padre Manuel Bernardes, 262

Localidade: Rio Tinto

Código Postal: 4435-000 RIO TINTO

Telefone:

Fax:

NIF:

510307868

Email:

NIB:

Apoio Judiciário:

REQUERENTE

Nome/Designação: Paulo Jorge Alves de Melo Romeira

Profissão/Actividade:

Morada: Rua do Campismo, 286

Localidade: Esmoriz

Código Postal: 3885-529 ESMORIZ

Telefone:

Fax:

NIF:

107203774

Email:

NIB:

Apoio Judiciário:

REQUERIDO

Nome/Designação: Partido Comunista Português - Pcp

Profissão/Actividade:

Morada: Rua Soeiro Pereira Gomes, 3

Localidade: Lisboa

Código Postal: 1600-196 LISBOA

Telefone:

Fax:

NIF:

Email:

NIB:

Peça Processual entregue por via electrónica na data e hora indicadas junto da assinatura electrónica do subscritor (cfr. última página), aposta nos termos previstos na Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro

REQUERIDO

Nome/Designação: Partido Ecologista Os Verdes - Pev

Profissão/Actividade:

Morada: Rua Borges Carneiro, N.º 38 - R/C Esq

Localidade: Lisboa

Código Postal: 1200-619 LISBOA

Telefone:

Fax:

NIF:

Email:

NIB:

REQUERIDO

Nome/Designação: João Manuel Rocha da Silva

Profissão/Actividade:

Morada: Dir Organi Regional de Beja,P.C.P - Rua Ancha 21

Localidade: Beja

Código Postal: 7800-000 BEJA

Telefone:

Fax:

NIF:

Email:

NIB:

MANDATÁRIO SUBSCRITOR

Nome: P. N. Pereira Pinto

Cédula: 5185P

Morada: R Brito Capelo, 598 - 3º. Sala 3

NIF: 197101623

Localidade:

Código Postal: 4450-067 Matosinhos

Telefone: 229375819

Fax: 229387473

Email: pnpereirapinto-5185p@adv.oo.pt

Exmo. Sr. Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Beja:

1. ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO REVOLUÇÃO BRANCA, pessoa colectiva nº 510 307 868, com sede social na Rua Padre Manuel Bernardes, 262 – 4435 Rio Tinto, www.mrb.pt, aqui representada pelo seu Presidente da Direcção Dr. Paulo Jorge Alves de Melo Romeira; -----

2. PAULO JORGE ALVES DE MELO ROMEIRA casado, portador do Bilhete de Identidade nº 7429986, contribuinte fiscal nº 107 203 774, residente na Rua do Campismo, 286, 3885 – 529 Esmoriz; -----

Vêm, **no EXERCÍCIO DO DIREITO DE ACÇÃO POPULAR, nos termos e para os efeitos do Art 52 nº 3 da Constituição da República Portuguesa e 12º e segts. da Lei 83/95 de 31 de Agosto**, -----

----- Instaurar **Procedimento Cautelar Não Especificado nos termos dos Arts. 381º e segts. do C. P. Civil** contra:

1. **PARTIDO COMUNISTA PORTUGÊS - PCP**, partido político com sede na Rua Soeiro Pereira Gomes, 3, 1600-196 LISBOA, na pessoa do seu legal representante;

2. **PARTIDO ECOLÓGISTA OS VERDES – PEV**, partido político com sede na Rua Borges Carneiro, n.º 38 - R/C Esq. 1200 - 619 Lisboa, na pessoa do seu legal representante;

3. **JOÃO MANUEL ROCHA DA SILVA**, a ser citado para a Organização Regional de Beja do Partido Comunista Português, Rua Ancha 21 7800 – 000 Beja; -----

Nos termos e com os fundamentos seguintes: -----

I **Da Legitimidade e Titularidade do Direito**

1º

A 1ª Requerente é uma Associação Cívica, legalmente constituída, tendo como fim vertido nos seus estatutos a devolução da dignidade ao Estado Português, colocando o Estado ao serviço dos Cidadãos, e encontra-se devidamente registada nos organismos legais, sem qualquer impedimento ou constrangimento, seja ele de que tipo for.

2º

O 2º Requerente é Cidadão Português que se encontra no gozo pleno dos seus direitos cívicos e políticos, sem constrangimentos seja de que ordem for.

3º

É maior, sem qualquer tipo de incapacidade civil (nunca foi interdito ou inabilitado) ou política (encontram-se devidamente recenseado como eleitor) e sobre quem jamais recaiu qualquer tipo de pena ou medida de segurança que determinasse a perda de qualquer direito civil ou político.

4º

Nos termos da Constituição e da Lei (Art. 52º nº 3 da CRP e Art. 2 da Lei 83/95) são, por legitimidade própria, titulares do direito de Acção Popular, direito que exercem neste momento e por esta via.

II

O Objecto da Acção Popular

5º

Determina o Art. 52º nº 3 da Constituição da República Portuguesa, norma de aplicação directa no nosso ordenamento jurídico e transposta directamente para a Lei ordinária exactamente pela Lei 83/95, que os cidadãos na plenitude dos seus direitos civis e políticos tem o direito da Acção Popular para a prevenção, cessação ou perseguição judicial de infracções que tanjam, “nomeadamente”, com “a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida e a preservação do ambiente e do património cultural” Art. 52 nº 3 da CRP.

6º

É assente na Doutrina e deriva do próprio texto da Lei (“nomeadamente”), que tal enumeração tem um carácter meramente enunciativo, e não taxativo, cabendo na tutela do Direito Constitucional da Acção Popular todo e qualquer Direito Fundamental Difuso, como o direito universal da Primazia da Lei e do Princípio da Legalidade Democrática Art. 3 nº 2 da C.R.P.

7º

Nesta acção visa-se, exactamente, salvaguardar e garantir a tutela dos Direitos Fundamentais Difusos da Primazia da Lei e do Princípio da Legalidade Democrática, onde o Estado e todos os que o compõe sejam cidadãos, sejam Partidos Políticos, se devem conformar com a Constituição e com a Lei, em todas as suas atitudes.

III

Dos Factos

Do Periculum in mora

8º

É facto do conhecimento público, que a Coligação Democrática Unitária, composta pelo Partido Comunista Português – PCP e pelo Partido Ecologista “Os Verdes” – PEV, apresentou no passado dia 23 de Fevereiro o 2º Requerido João Rocha como candidato à Câmara Municipal de Beja.

9º

Tal candidatura, e apoio, são um facto público, notório, amplamente publicitado, e nunca desmentido por qualquer dos referidos intervenientes tendo sido aprovada pelos órgãos estatutários daqueles dois partidos políticos, não se tratando portanto de um mero anúncio duma hipótese de candidatura, sendo, sim, um vínculo legal e estatutário, válido e não impugnado por ninguém naquelas organizações.

10º

Está, também, abundantemente publicitada na Internet e em jornais nacionais como o Jornal de Noticias do passado dia 23 de Fevereiro de 2013 (ver www.jn.pt) ou regionais como o “Diário do Alentejo” (ver www.diariodoalentejo.pt) tendo sido aprovada pelos órgãos competentes dos referidos Partidos, como é relatado naquelas notícias.

11º

É igualmente facto público, notório, amplamente noticiado e aceite pelo 2º requerido que ele, João Rocha foi presidente da Camara Municipal de Serpa durante 33 anos consecutivos tendo renunciado ao mandato que exercia como Presidente de Camara naquela autarquia no passado dia 1 de Novembro de 2012.

12º

Não obstante ser tal facto público e notório, e como tal nem carecer de prova, não vá alguém se lembrar de exigir a prova do mesmo, pelo que consulte-se, por todos, os resultados eleitorais do Município de Serpa em www.cne.pt, onde se comprova que o ora 2ª Requerido exerceu funções de Presidente de camara durante 33 anos, tendo renunciado ao seu mandato no passado dia 1 de Novembro findo.

13º

Temos, portanto, um facto assente: João Rocha, 3º requerido, Presidente da C. M. de Serpa há 33 anos consecutivos, cargo a que renunciou no passado dia 1 de Novembro de 2012, anunciou a sua candidatura à presidência da C. M. de Beja nas próximas eleições autárquicas a realizar, previsivelmente, em Outubro deste corrente ano de 2013, e fê-lo com o apoio dos PCP, 1º requerido, do PEV 2º Requerido concorrendo em lista a apresentar por aqueles partidos políticos em coligação denominada Coligação Democrática Unitária CDU.

14º

Tal anúncio, atento o regime estabelecido na Lei 46/2005 de 29 de Agosto, é um anúncio da prática de um acto patentemente ilegal, e como tal ilegítimo e inaceitável num estado de Direito.

IV O “Fumus Bonus Iuris”

15º

A presente situação representa uma ofensa séria, iminente e grave aos Direitos Fundamentais Difusos da Primazia da Lei e do Principio da Legalidade Democrática, estruturantes da nossa sociedade, estruturantes da nossa ordem jurídica, estruturantes dum País Democrático, que se quer seja Portugal.

16º

É que estipula a Lei 46/2005 de 29 de Agosto, no seu artigo 1º nº 1, que “O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia só podem ser eleitos para três mandatos consecutivos (...).”

17º

Dispõe ainda o seu nº 3 “No caso de renúncia ao mandato os titulares dos órgãos referidos nos números anteriores não podem candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia.”

18º

Num Estado de Direito, como é Portugal, os seus cidadãos têm o direito de ver o Principio da Primazia da Lei e da Legalidade Democrática plenamente garantido, satisfeito e soberano, sobretudo por parte daqueles que, sendo políticos, se apresentam a sufrágio universal, visando a sua eleição para cargos públicos como são as Autarquias Locais.

19º

Ora, não obstante a clareza cristalina da Lei, que até se presume nos termos do Art. 9º nº 3 do Código Civil, as atitudes dos Requeridos colocam em causa os referidos princípios constitucionais, sem real sustentação, que não a mera conveniência e interesses políticos, que visam não o bem publico, mas interesses pessoais e político partidários, mais que distantes do bem da Nação e dos Portugueses.

20º

Por incrível que pareça e nas últimas semanas, os Requeridos, numa atitude “contra legem”, propalaram e publicitaram, com gáudio, o exercício futuro duma ilegalidade, patente e clara à vista de todos: João Rocha, 3º requerido, presidente da C. M. de Serpa há 33 anos consecutivos e que renunciou ao mandato que tinha desde a eleição de 2009 a 1 de Novembro de 2012, anunciou a sua candidatura à presidência da C. M. de Beja nas próximas eleições autárquicas a realizar, previsivelmente em Outubro deste corrente ano de 2013.

21º

O que foi feito com o apoio do PCP e do PEV, concorrendo em lista a apresentar pela Coligação Democrática Unitária, Coligação eleitoral suportada por aqueles partidos políticos, 1º e 2º requeridos.

22º

Ao fazer tal anuncio, anunciou uma ilicitude pois está legalmente impedido de se apresentar qualquer candidatura autárquica nos termos da supra referia Lei dado ter renunciado às suas funções no cumprimento, para o que releva, do seu terceiro mandato consecutivo à frente da C.M. de Serpa, logo caindo no regime, claro e linear, previsto no nº 3 do Art. 1 da Lei 46/2005 de 29 de Agosto.

23º

Não se alegue, em benefício dos Requeridos, a eventual “pouca clareza da Lei 46/2005 de 29 de Agosto”, ou que a mesma é “equivoca” e dá azo a “interpretações dúbias”, como se chegou a ouvir, com assomo, da boca de um ex primeiro-ministro/ex autarca.

24º

Não. A Lei 46/2005 de 29 de Agosto não é equivocada. Antes pelo contrário. É mais que clara, até pelos seus antecedentes históricos, como agora é público.

25º

Como bem se sabe, a actual redacção foi obtida após longo processo legislativo.

26º

Inicialmente existia uma proposta legislativa que tinha, a seguinte redacção; “O presidente **da** câmara municipal”. Ver, por todos em: <http://www.parlamento.pt/atividadeparlamentar/paginas/detalheiniciativa.aspx?bid=20787>

27º

Ou seja, usava-se de forma clara uma contracção da proposição “de” e do artigo definido “a”, o que claramente levaria a se interpretar que a contracção “da” visava referir-se a uma Câmara Municipal em particular.

28º

Nesse sentido, poder-se-ia pensar que o que estava em causa, não era o exercício das funções em si, mas sim o exercício das mesmas numa dada Camara, extraíndo-se uma concreta referência geográfica e, como tal, uma limitação também geográfica, do exercício de tais funções.

29º

De acordo com o referido anteprojecto, poder-se-ia interpretar que o candidato só estaria inibido a um quarto mandato consecutivo na Câmara em questão, onde já havia cumprido três mandatos consecutivos anteriormente.

30º

Consequentemente poder-se-ia candidatar a qualquer outra autarquia local.

31º

Porém, o facto é que se acabou por se alterar tal contracção, que passou de "da" para "de", o que foi feito como agora se sabe em sede de publicação do diploma.

32º

Ora "de" é, etimologicamente falando, uma preposição genérica, que visa indicar, no caso concreto, a origem da função em si (presidente de câmara) e não do local onde tal função foi exercida.

33º

Logo, dizendo a Lei "**de Câmara Municipal**", quer naturalmente dizer... de Câmara Municipal, sem qualquer excepção, seja ela qual for.

34º

O que releva para o legislador e para o intérprete são as funções exercidas pelo sujeito, presidente de uma câmara municipal, e não o local onde tais funções foram exercidas, que seria a redacção presidente da câmara municipal.

35º

Como se vê, a Lei não é equívoca como alguns senhores políticos querem dizer. Pelo contrário, uma sua interpretação, nos termos do Art. 9 n.º 1 do Código Civil, leva-nos a concluir que o legislador quis ampliar o limite de mandatos consecutivos a todos os presidentes de câmara, independentemente do local onde exerceram as suas funções.

36º

Na versão final publicada, o legislador quis deliberadamente afastar tal realidade geograficamente limitada a um mero local e alterou o "da" para "de" visando o exercício continuado de funções e que as mesmas estão limitadas a três mandatos consecutivos, independentemente do local, onde tal exercício possa ter tido lugar.

37º

Reitera-se que esta alteração foi feita em sede de processo legislativo, e como tal resulta clara a vontade do legislador, em se expressar desta forma e com o supra referido alcance.

38º

Não se aleguem erros, que mais não visam que entorpecer os intérpretes e o Povo em geral.

39º

Nenhum erro existiu. A Assembleia da República e os deputados nela representados, tiveram conhecimento da dita alteração do "da" para o "de", alteração normal levada a efeito pela INCM, para melhor redacção do diploma, e aceitaram-na sem qualquer reserva.

40º

Não procederam a qualquer rectificação do texto que foi publicado, como podiam, se tal texto desvirtuasse o espírito da lei, nos 60 dias posteriores à sua publicação, acabando por ratificar tal alteração que manifestou, inequivocamente, a vontade do legislador.

41º

Ou seja, o processo legislativo foi pleno e concretamente a alteração que existiu foi aceite por todos na Assembleia da Republica dado tratar-se duma alteração que é feita anualmente em inúmeras leis, sendo alterações motivadas por critérios científicos de redacção.

42º

A alteração foi feita sem macular o espirito da Lei, antes tornou-o mais claro.

43º

E um último argumento se deixa, e que reflecte e muito bem a tendência jurisprudencial neste mesmo sentido e a interpretação que se deve dar a Lei. É o recente caso Macário Correia.

44º

Como bem se sabe, Macário Correia perdeu o mandato de Presidente da Camara Municipal de Faro, devido a factos ilícitos praticados no Município de Tavira, quando aí foi Presidente de Câmara.

45º

Os Tribunais, muito bem, olharam, sem receios e de forma desassombrada, para o exercício continuado de funções em si e não para o local/autarquia, onde tais funções foram exercidas, ordenando a perda de mandato em Faro por ilícitos cometidos em Tavira.

46º

"À pari", é exactamente o mesmo raciocínio que se pede a este Tribunal: que interprete a Lei 46/2005, e destaque o exercício continuado de funções em si e não o local onde tais funções foram exercidas, para se aferir o impedimento em causa.

47º

É inadmissível, para os cidadãos eleitores, que alguns Senhores Políticos e até outros órgão de soberania venham, agora com argumentos patéticos apresentar alegadas interpretações autênticas ou colocar em causa a letra, o espírito e o fim da referida lei.

48º

O fim da Lei 46/2005 é patente: evitar a perpetuação dos políticos locais no poder, para se prevenir a corrupção que grassa a esse nível, e que lentamente destrói o País e o Portugal que temos.

49º

Qualquer outra interpretação, com o beneplácito dos Partidos Políticos ou outros órgãos de soberania, não é séria, não é intelectualmente honesta e visa o despudorado esvaziamento da Lei, para sustentar fins e interesses jurássicos e caciqueiros, que colocam em causa o Estado de Direito.

50º

E a Lei 46/2005, ao estabelecer tal limite e consagrar tal impedimento, visou também outro fim: garantir a liberdade dos eleitores face a possíveis situações de corrupção, falta de isenção ou independência dos eternos Presidentes de Câmara, no exercício das suas funções. Tudo como manda o art.º 50º n.º 3 da C.R. Portuguesa.

51º

Tal limitação é perfeitamente Constitucional e visa um fim último, soberano e universal: que o poder não se perpetue, que existam reais alternativas, e que não se caia nas famosas ditaduras democráticas, como foi expoente máximo o Partido Radical no México, que democraticamente esteve mais de 70 anos consecutivos no poder.

52º

Trata-se de uma norma essencial, para proteger os eleitores e os seus direitos de Liberdade de Escolha, para lhes garantir a independência e a probidade que os candidatos têm de ter e que, devido ao exercício reiterado do poder, podem natural e involuntariamente perder.

53º

Não podemos ser obrigados, nós eleitores, a ter de nas nossas escolhas um candidato ilegal, ilegítimo e sujeito a impedimentos legais, não colhendo, como tal, argumentos como o Art. 18 n.º 3 da CRP, dado a Lei 46/2005 visar a consagração legal do princípio constitucional vertido no referido Art. 53º n.º 3.

54º

A presente Acção Popular visa prevenir ofensas iminentes contra o Direito Difuso e basililar da Garantia de Legalidade Democrática das candidaturas a órgãos autárquicos, direito que foi claramente posto em causa pelos Requeridos.

55º

O Professor JORGE MIRANDA define Legalidade Democrática como “a legalidade própria de um estado democrático, a conformidade dos actos normativos e não normativos do poder público com as leis constitucionais e ordinárias, fundadas no princípio da legalidade democrática (...) aprovadas por órgãos sufragados pela vontade popular”.

56º

J. J.GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA referem, a este propósito, que o sentido “mais consentâneo com o contexto global” do Princípio da Legalidade Democrática, “estará, porventura, ligado à ideia de garantia de respeito e cumprimento das leis em geral”.

57º

Situação claramente afectada pelas atitudes públicas dos requeridos, o que se requer seja devidamente evitado, por este tribunal.

58º

O requerido **JOÃO MANUEL ROCHA DA SILVA**, porque foi presidente da camara Municipal de Serpa durante 33 anos consecutivos até ao passado dia 1 de Novembro quando cessou tais funções por renúncia, deve ser declarado legalmente impedido de concorrer como candidato a presidente à Câmara Municipal de Beja, nas próximas eleições autárquicas, que se realizarão este ano, previsivelmente em Outubro de 2013, por estar enquadrado nos impedimentos legais previstos no Art. 1º n.º 3 Lei 46/2005 de 29 de Agosto, dado no momento da sua renuncia estar a cumprir o seu terceiro mandato consecutivo, com relevo legal.

59º

Devendo os Requeridos **PARTIDO COMUNISTA PORTUGÊS – PCP e o PARTIDO ECOLÓGISTA OS VERDES – PEV** serem declarados legalmente impedido de apresentar a sufrágio, como candidato a Presidente à Câmara Municipal de Beja, o 3º Requerido João Rocha ou qualquer outro cidadão que esteja também legalmente impedido, nos termos da Lei 46/2005.

Termos em que e nos mais de direito, deve o presente Procedimento Cautelar ser decretado, ao abrigo do disposto no Art. 381º e segs. do C.P.C. e por via de tal:

- a) Declarar-se impedido **JOÃO MANUEL ROCHA DA SILVA** de concorrer como candidato a presidente à Câmara Municipal de Beja, nas próximas eleições autárquicas, que se realizarão este ano, previsivelmente em Outubro de 2013, por estar enquadrado nos impedimentos legais, previstos no Art. 1º Lei 46/2005 de 29 de Agosto;
- b) Mais se determinando que o **PARTIDO COMUNISTA PORTUGÊS – PCP e o PARTIDO ECOLOGISTA OS VERDES – PEV** estão legalmente impedidos de apresentar a sufrágio, como candidato a Presidente à Câmara Municipal de Beja, o 3º Requerido João Rocha ou qualquer outro cidadão que esteja legalmente impedido nos termos da Lei 46/2005.
- c) **Requer-se pois que, recebido este pedido, sejam os requeridos citados para exercerem o seu contraditório** seguindo o processo os seus trâmites até final

Valor: 5.001,00€ (cinco mil e um euros)

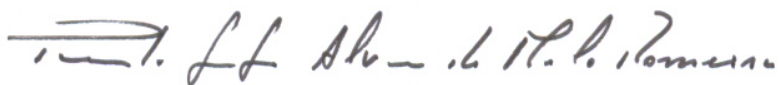
Nota: Não se liquida qualquer preparo por a Acção Popular estar dos mesmos isenta nos termos da Lei.

O ADVOGADO:
Pedro Nuno de Negreiro Pereira Pinto

PROCURAÇÃO FORENSE

ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO REVOLUÇÃO BRANCA, pessoa colectiva n° 510 307 868, com sede social na Rua Padre Manuel Bernardes, 262 – 4435 Rio Tinto, aqui representada pelo seu Presidente da Direcção Dr. Paulo Jorge Alves de Melo Romeira, constitui seus bastantes procuradores, com a faculdade de substabelecer, os Exmos. Srs. Drs. **JOSÉ NUNO PEREIRA PINTO e PEDRO NUNO DE NEGREIRO PEREIRA PINTO**, Advogados, com escritório na Rua Brito Capelo, 598 -3° S/ 3 e 4 - 4450-067 Matosinhos, aos quais concedem os poderes forenses em Direito permitidos.

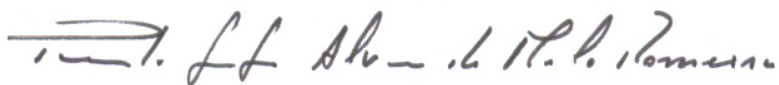
Matosinhos, 11 de Fevereiro de 2013



PROCURAÇÃO FORENSE

PAULO JORGE ALVES DE MELO ROMEIRA casado, portador do Bilhete de Identidade nº 7429986, contribuinte fiscal nº 107 203 774, residente na Rua do Campismo, 286, 3885 – 529 Esmoriz, constitui seus bastantes procuradores, com a faculdade de substabelecer, os Exmos. Srs. Drs. **JOSÉ NUNO PEREIRA PINTO e PEDRO NUNO DE NEGREIRO PEREIRA PINTO**, Advogados, com escritório na Rua Brito Capelo, 598 -3º S/ 3 e 4 - 4450-067 Matosinhos, aos quais concedem os poderes forenses em Direito permitidos.

Matosinhos, 11 de Fevereiro de 2013



Índice da Peça Processual

Anexo nº 1 - P.I.

Anexo nº 2 - Procuração

Anexo nº 3 - Procuração

Documento assinado electronicamente.

Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.

Quarta-feira, 06 de Março de 2013 - 10:20:24 GMT